



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 19246/17

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Interessado: Arthur José Albuquerque Gadêlha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO AO TRIBUNAL – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 07/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 05/2006 – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA E POSTERIOR REMESSA À UNIDADE DE INSTRUÇÃO DA CORTE. O descumprimento de norma de natureza regulamentar do Sinédrio de Contas do Estado enseja, dentre outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e no art. 32 da Resolução Normativa RN – TC N.º 07/2004.

ACÓRDÃO APL – TC – 00454/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO* para examinar os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Ingá/PB, concernente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e no art. 32 da Resolução Normativa RN – TC N.º 07/2004, *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a 33,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 19246/17

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, *REMETER* o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, Processo TC n.º 00165/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 19246/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da *INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO* para examinar os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Ingá/PB, concernente ao exercício financeiro de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, ao examinarem a matéria, emitiram relatório, fls. 09/11, onde destacaram, sumariamente, que, apesar da solicitação de envio da LDO, o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, conforme certidões de fls. 06/08, deixou o prazo transcorrer *in albis*, representando, portanto, obstrução à fiscalização, consoante disciplinado no art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017. Deste modo, sugeriram, além de aplicação de multa, a emissão de alerta ao gestor para que o mesmo deixasse de adotar algumas medidas administrativas enquanto não providenciada a referida lei.

Emitido o alerta, fl. 16, e implementadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, bem como do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, fls. 19 e 21, o profissional contábil encartou a Lei Municipal n.º 469, de 21 de junho de 2017, fls. 24/76. Já o Alcaide, em sua contestação, fls. 79/132, também juntou o mencionado documento e alegou, em síntese, que o não envio da norma local ao Tribunal decorreu da substituição de servidores integrantes da assessoria jurídica.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Sinédrio de Contas, estes, após análise dos aspectos formais da LDO, emitiram relatório, fls. 140/144, onde destacaram algumas inconformidades na lei e repisaram os seus entendimentos quanto ao encaminhamento intempestivo da norma.

Após o envio de novo alerta ao Chefe do Executivo de Ingá/PB, fl. 145, e a intimação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fl. 150, este assinalou, em resumo, que acatava as sugestões desta Corte de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 160/161, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho de 2018 e a certidão de fl. 162.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 19246/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é um importante instrumento de planejamento previsto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, cujo objetivo, basicamente, é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, estando seu conteúdo devidamente descrito no § 2º do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – (*omissis*)

II – as diretrizes orçamentárias

III – (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Definida como meio de planificação, a LDO passou também a ser um artefato técnico para implementação da transparência da gestão fiscal, devendo, portanto, merecer considerável propagação, conforme preconizado no art. 48, cabeça, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifos ausentes no texto original)

Neste sentido, trazemos à baila o entendimento do eminente doutrinador José Nilo de Castro, que, em sua obra intitulada Responsabilidade Fiscal nos Municípios, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 41, assim dispõe, *verbum pro verbo*:

As despesas também constituem núcleo fundamental da LRF na LDO, pois que esta é o meio, o instrumento mais eficiente, hoje, para os gastos públicos serem disciplinados e para planejar os rumos das finanças públicas. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 19246/17

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do ilustre professor Sergio Jund, contida no livro Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 Questões, 2 ed., Rio de Janeiro: Campus, 2007, p. 103, *ad literam*:

Com a promulgação da LRF, a LDO obteve maior relevância para o efetivo planejamento das ações do Governo, constituindo-se no instrumento mais importante no planejamento do comportamento das finanças públicas, e verdadeiro norteador da elaboração do Orçamento.

In casu, constata-se que o Alcaide de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, apesar de devidamente demandado, não remeteu, tempestivamente, a LDO de 2018 ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, conforme atestam as certidões de fls. 06/08. Com efeito, concorde evidenciado nos autos, a referida autoridade apresentou a norma local ao TCE/PB (Lei Municipal n.º 469, de 21 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município em 26 de junho do mesmo ano) apenas no dia 06 de fevereiro de 2018, fls. 80/132.

Deste modo, fica evidente que o Prefeito da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não encaminhou o mencionado instrumento de planificação a este Sinédrio de Contas no lapso temporal definido no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, que estabelece como termo final o quinto dia útil do mês subsequente a sua publicação, palavra por palavra:

Art. 5º - (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Feitas estas colocações, diante da transgressão de norma deste Areópago de Contas pelo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.600,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e no art. 32 da referida Resolução Normativa RN – TC N.º 07/2004 do TCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 19246/17

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 32. O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e no art. 32 da Resolução Normativa RN – TC N.º 07/2004, *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a 33,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ENCAMINHO* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, *REMETO* o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, Processo TC n.º 00165/18.

É o voto.

Assinado 9 de Julho de 2018 às 08:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2018 às 09:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2018 às 12:23



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL